



ÓRGÃO JULGADOR: CONSELHO DA MAGISTRATURA  
PROCESSO Nº 0011263-09.2016.814.0000  
RECORRENTE: REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO – RBA  
ADVOGADO: ANTÔNIO REIS GRAIM NETO  
RECORRIDA: CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM - CJRMB  
RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO CONTRA OFICIALA DE JUSTIÇA. SUPOSTA ATITUDE EQUIVOCADA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO. DECISÃO DA CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM – CJRMB DETERMINANDO ARQUIVAMENTO. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECORRENTE ALEGA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO E REFORMA DA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DISCIPLINARES E CRIMINAIS. IMPROCEDÊNCIA. VERIFICAS-SE QUE ATITUDE DA OFICIALA DE JUSTIÇA PROCUROU AGILIZAR O TRÂMITE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DE MÁ FÉ. MENÇÃO DE PREJUÍZO PROCESSUAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO SE VERIFICOU PREJUÍZO NO CUMPRIMENTO DA DECISÃO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram o Conselho da Magistratura deste Egrégio Sodalício, à unanimidade votos, em CONHECER do presente recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da relatora.

Sessão Ordinária Realizada em 14 de dezembro de 2016 e presidida pelo Excelentíssimo Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

Belém – PA, 14 de dezembro de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO (fls. 34/49) interposto por REDE BRASIL AMAZÔNIA DE TELEVISÃO – RBA, em desfavor da decisão da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém - CJRMB (fls. 31/33) que, no bojo do Processo de nº. 2016.6.000933-9 determinou o arquivamento do pedido de providência contra a oficiala de justiça Marineusa Lima Miranda Soares.

Historiam os autos que tramita na 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém o processo de nº. 0086834-87.2015.814.0301 (Direito de Resposta) movida pelo senhor Manoel Carlos Antunes contra a empresa Recorrente e o senhor Jefferson Ely Vale de Lima, em virtude de ataques à Prefeitura de Ananindeua no programa Jefferson Lima na TV. A Tutela Antecipada foi deferida, bem como a determinação de citação, momento em que houve a



confeção e distribuição dos respectivos mandados judiciais.

O mandado de Citação do senhor Jefferson Ely Vale de Lima foi distribuído à oficiala de justiça Marineusa Soares, enquanto que o da RBA teria sido dirigida à outro profissional. No entanto, no momento da citação, a oficial de justiça mencionada teria efetuado a citação de ambas as partes e rasurado o documento, razão pela qual foi ajuizado pedido de providência perante a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém – CJRMB.

Tal Órgão Censor decidiu pelo arquivamento do pedido de providência, ante à ausência de prejuízo à instrução processual e inexistência de indícios de falta funcional (fls. 31/33).

Inconformada, a empresa recorrente pugna pela anulação e reforma da decisão da CJRMB, porque a conduta da servidora configura grave violação às normas disciplinares e criminais, devendo ser responsabilizada em ambas as esferas. Acrescenta, ainda, que a RBA teve prejuízo no computo do prazo para cumprimento da decisão liminar, pois tomou ciência da decisão liminar no dia 12 de fevereiro de 2016, com juntada no dia 18 de fevereiro de 2016 (fls. 34/49).

Autos foram distribuídos a minha relatoria em 16 de setembro de 2016 (fl.56), com conclusão em 20 de setembro de 2016 (fl. 57v).

Brevemente Relatados.

#### VOTO

Preliminarmente, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise do mérito.

Com relação à alegação de que a conduta da oficial de justiça Marineusa Soares configura grave violação às normas disciplinares e criminais, devendo ser responsabilizada em ambas as esferas, entendo não assistir razão à parte recorrente, visto que não ficou configurada a existência de, ao menos, indícios de má fé e/ou intenção de prejudicar / beneficiar qualquer parte do processo que tramita na 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém. Contata-se, ainda, que a finalidade da servidora foi garantir a celeridade processual, até porque a decisão que deferiu a tutela antecipada e determinou a citação constava o nome da empresa recorrente e do senhor Jefferson Lima.

Ora, não é justo punir a oficiala de justiça que tentou otimizar a instrução processual, pois, ao efetuar a diligência, encontrou-se no mesmo endereço em que estavam ambas as partes que deveriam ser citadas. Outro fato que embasa meu entendimento é de que no mandado distribuído não consta informação de que a empresa recorrente seria citada por outro profissional, não havendo indícios de transgressão disciplinar. Em uma análise prática, sabendo da realidade atual dos oficiais de justiça que recebem dezenas de mandados por semana, não é crível determinar abertura de procedimento contra um servidor que promoveu diligências para o bom andamento processual e rápida citação das partes. Não é aceitável a punição de servidor que cumpre com suas obrigações e ainda é diligente no intuito de evitar a morosidade processual.

Não assiste razão, inclusive, quanto ao pedido de responsabilização na esfera criminal, pois não se verificou a rasura da decisão / mandado proferida pelo Magistrado, apenas da capa de distribuição, documento este que não interfere, modifica ou altera o teor da determinação



---

judicial, nem é capaz de levar a parte a erro.

Com relação à alegação de prejuízo no computo do prazo para cumprimento da decisão liminar, entendo pela impossibilidade de concordância, pois não se verificou que a citação realizada tenha prejudicado a parte recorrente no cumprimento da decisão liminar. O mandado foi entregue junto com a decisão proferida pela autoridade competente, inexistindo indícios de transgressão administrativa / disciplinar por parte da servidora.

A análise feita pelo órgão censor foi acertada, pois avaliou a conduta funcional da oficiala de justiça. Caso a parte recorrente tivesse algum prejuízo de ordem processual ou não concorde com o teor da decisão prolatada, deveria utilizar a via recursal cabível, inexistindo possibilidade da Corregedoria se manifestar sobre assunto.

Em resumo, a oficiala de justiça era competente para o cumprimento do mandado judicial, entregando o inteiro teor da decisão proferida pelo Magistrado de primeiro grau para cumprimento da decisão liminar e apresentação de contestação. Não se verifica qualquer prejuízo para cumprimento da determinação, nem a existência de indícios de transgressão funcional.

À vista do exposto, voto no sentido de ser **CONHECIDO** e **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo a decisão proferida pela Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém – CJRMB por seus fundamentos, ratificando o arquivamento do pedido de providência em face da Oficial de Justiça Marineusa Lima Miranda Soares.

Belém – PA, 14 de dezembro de 2016.

Desa. **MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO**  
Relatora